



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080891 - PR (2026/0095220-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **TIAGO JOSE WLADYKA (PRESO)**
AGRAVANTE : **FERNANDO GONCALVES SANTOS (PRESO)**
ADVOGADOS : **CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347**
 CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002
 ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI - PR038487
 ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524
 RENAN PACHECO CANTO - PR085588
 GIOVANNI MORO BARBOZA - PR106849
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão de Corte Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenados por crime de tráfico de drogas, sob o fundamento de supressão de instância, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal em razão da nulidade da busca e apreensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se Corte Superior pode examinar, em habeas corpus, alegação de nulidade da busca e apreensão e consequente trancamento da ação penal, quando a tese não foi apreciada pelo Tribunal de origem e já se encontra deduzida em apelação criminal pendente de julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese específica de nulidade da busca e apreensão, invocada para fundamentar o trancamento da ação penal, não foi objeto de apreciação pela instância ordinária, o que impede seu exame inicial por Corte Superior.

4. Até mesmo matéria de ordem pública exige prévia manifestação do Tribunal de origem, com efetiva cognição sobre a temática suscitada, de modo a confrontar a realidade dos autos com o entendimento jurídico invocado.

5. O exame direto da nulidade arguida, sem prévio enfrentamento pela instância a quo, configuraria indevida supressão de instância, vedada na atuação de Corte Superior em sede de habeas corpus.

6. A controvérsia relativa à nulidade da primeira busca e apreensão já integra o objeto de apelação criminal interposta, instrumento dotado de efeito devolutivo amplo, razão pela qual não se admite o uso do habeas corpus como sucedâneo recursal para antecipar tal análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental a que se nega provimento, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus por supressão de instância.

Tese de julgamento:

1. Corte Superior não pode examinar, em habeas corpus, tese de nulidade de busca e apreensão que não foi apreciada pela instância ordinária, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Até mesmo matérias de ordem pública, inclusive nulidades probatórias, exigem prévio exame pelo Tribunal de origem para posterior análise pelas instâncias superiores.

3. O habeas corpus não se presta a substituir recurso próprio, especialmente quando a questão controvertida já integra o objeto de apelação criminal pendente de julgamento.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 643.018/ES, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21.06.2022; STJ, AgRg no HC 776.703/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 14.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília, 15 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080891 - PR (2026/0095220-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **TIAGO JOSE WLADYKA (PRESO)**
AGRAVANTE : **FERNANDO GONCALVES SANTOS (PRESO)**
ADVOGADOS : **CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347**
 CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002
 ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524
 ANDRE LUIS PONTAROLLI - PR038487
 RENAN PACHECO CANTO - PR085588
 GIOVANNI MORO BARBOZA - PR106849
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão de Corte Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenados por crime de tráfico de drogas, sob o fundamento de supressão de instância, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal em razão da nulidade da busca e apreensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se Corte Superior pode examinar, em habeas corpus, alegação de nulidade da busca e apreensão e consequente trancamento da ação penal, quando a tese não foi apreciada pelo Tribunal de origem e já se encontra deduzida em apelação criminal pendente de julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese específica de nulidade da busca e apreensão, invocada para fundamentar o trancamento da ação penal, não foi objeto de apreciação pela instância ordinária, o que impede seu exame inicial por Corte Superior.

4. Até mesmo matéria de ordem pública exige prévia manifestação do Tribunal de origem, com efetiva cognição sobre a temática suscitada, de modo a confrontar a realidade dos autos com o entendimento jurídico invocado.

5. O exame direto da nulidade arguida, sem prévio enfrentamento pela instância a quo, configuraria indevida supressão de instância, vedada na atuação de Corte Superior em sede de habeas corpus.

6. A controvérsia relativa à nulidade da primeira busca e apreensão já integra o objeto de apelação criminal interposta, instrumento dotado de efeito devolutivo amplo, razão pela qual não se admite o uso do habeas corpus como sucedâneo recursal para antecipar tal análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental a que se nega provimento, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus por supressão de instância.

Tese de julgamento:

1. Corte Superior não pode examinar, em habeas corpus, tese de nulidade de busca e apreensão que não foi apreciada pela instância ordinária, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Até mesmo matérias de ordem pública, inclusive nulidades probatórias, exigem prévio exame pelo Tribunal de origem para posterior análise pelas instâncias superiores.

3. O habeas corpus não se presta a substituir recurso próprio, especialmente quando a questão controvertida já integra o objeto de apelação criminal pendente de julgamento.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 643.018/ES, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21.06.2022; STJ, AgRg no HC 776.703/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 14.03.2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por TIAGO JOSE WLADYKA e FERNANDO GONCALVES SANTOS contra a decisão de fls. 3.875/3.879, que não conheceu do presente *habeas corpus* para não incorrer em indevida supressão de instância.

Em suas razões os agravantes aduzem que a decisão agravada "*limita-se a invocar a orientação restritiva sem realizar o indispensável juízo de adequação ao caso concreto, ignorando que a pretensão deduzida no writ incide diretamente sobre a legalidade da prova e, por consequência, sobre a própria subsistência da constrição à liberdade*" (fls. 3.890).

Postulam, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento, conforme parecer de fls. 3.922/3.929.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os esforços da defesa, a irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, os pacientes TIAGO e FERNANDO foram condenados respectivamente, às penas de 14 anos, 9 meses e 23 dias de reclusão, além do pagamento de 1.480 dias-multa; 12 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão, mais 1.296 dias-multa, ambos no regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas.

O Tribunal de origem não conheceu de *habeas corpus* impetrado naquela instância, com estes fundamentos (fls. 51/55, sem destaque no original):

"No caso, o presente mandamus não deve ser conhecido, pois a pretensão não se destina a tutelar de forma direta e imediata a liberdade de locomoção do paciente, traduzindo-se, na hipótese, em sucedâneo recursal.

[...]

Consta que nas razões de recurso de apelação em relação aos ora pacientes TIAGO e FERNANDO, a defesa técnica alegou a ilicitude probatória cerceamento de defesa por suposta falta de acesso à integralidade do conteúdo da quebra de dados telefônicos, nulidade da investigação fundada em delação anônima, nulidades das buscas e apreensões, suposta ausência de mandado judicial, nulidade referentes à captação ambiental, entre outros pedidos.

Conforme relatado, o presente habeas corpus objetiva o trancamento da ação penal nº 0007020-97.2024.8.16.0028 em razão da nulidade da primeira busca e apreensão, matéria que já é objeto do recurso de apelação e que, sem dúvida, exige o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos elementos dos autos.

Diante dessa particularidade, a controvérsia deve ser reservada para o julgamento da apelação criminal (já interposta, frise-se), que possui efeito devolutivo amplo, diferentemente da presente via estreita."

Como visto, a tese específica manejada nestes autos não foi examinada na instância ordinária.

Como decidido: "até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte" (AgRg no HC n. 643.018/ES, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe de 21/6/2022).

Cumpra reforçar que "para se considerar o tema tratado pela instância a quo, faz-se necessária a efetiva manifestação cognitiva sobre a temática suscitada, de modo a cotejar a realidade dos autos com o entendimento jurídico indicado" (AgRg no HC n. 776.703/SP, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, DJe de 14/3/2023).

Nessa conjuntura, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento da questão, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.891 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0095220-1

Número de Origem:

00062465520248160129 00063877420248160129 00070209720248160028 01304772220258160000
1304772220258160000 62465520248160129 63877420248160129 70209720248160028

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS

ADVOGADOS : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347

CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002

ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI - PR038487

ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524

RENAN PACHECO CANTO - PR085588

GIOVANNI MORO BARBOZA - PR106849

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : TIAGO JOSE WLADYKA (PRESO)

PACIENTE : FERNANDO GONCALVES SANTOS (PRESO)

CORRÉU : JOSE PAULO PINHEIRO JUNIOR

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO JOSE WLADYKA (PRESO)

AGRAVANTE : FERNANDO GONCALVES SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347

CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002
ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI - PR038487
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524
RENAN PACHECO CANTO - PR085588
GIOVANNI MORO BARBOZA - PR106849

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026